



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13227.000417/2007-44  
**Recurso nº** 251.959 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.624 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. APOSENTADORIA ESPECIAL.  
**Recorrente** ENGERAL ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS ATENDIDAS.

Em consonância com os parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Caracterização da hipótese legal quando a fiscalização constata que o pagamento a vários prestadores de serviço não foram contabilizados. Corrobora o permissivo para aferição indireta o fato de a empresa ter deixado de fornecer documentos que demonstrem o risco ocupacional.

CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. ENQUADRAMENTO EM TABELA CONFORME A LEGISLAÇÃO. PREVALÊNCIA DA ÁREA PREPONDERANTE.

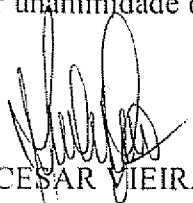
No procedimento de aferição indireta, a fiscalização deve utilizar tabelas de custo do m2 conforme estabelecido na legislação de regência. O enquadramento segue a área construída preponderante no caso de constarem no mesmo projeto áreas com características distintas.

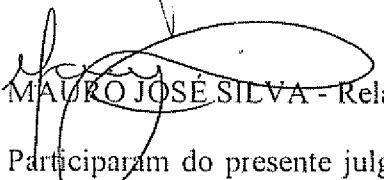
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.818.739-7, lavrada em 09/05/2006, referente à contribuição adicional instituída pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, destinada ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, concedida em razão de efetiva exposição à agente nocivo decorrente de riscos ambientais do trabalho, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 44.237,81, fls. 01.

A autoridade fiscal apurou a base de cálculo das contribuições utilizando a aferição indireta, tendo justificado o procedimento no fato de a empresa não ter apresentado documentos relativos aos riscos ocupacionais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção (OCMAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fls. 20. Em adição, ao justificar a base de cálculo adotada, a autoridade fiscal acrescentou que a empresa apresentou sua contabilidade com deficiências e omissões que não permitiam apurar a real remuneração dos segurados a seu serviço.

Após tomar ciência da autuação por via postal em 27/05/2006, fls. 26, a recorrente apresentou impugnação, fls. 30/36, em 01/06/2006, na qual contestou o enquadramento na tabela utilizada pela fiscalização no procedimento de aferição indireta do custo da obra.

A autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão-Notificação de fls. 58/62, afastou a pretensão da interessada ao verificar o acerto do trabalho da autoridade fiscal quanto à aferição indireta. A recorrente foi cientificada da DN em 07/11/2006, fls. 64.

O recurso voluntário, apresentado em 07/12/2006, fls. 86/91, insistiu nos argumentos da impugnação, conforme a seguir resumimos.

Contesta o enquadramento dado pela fiscalização no procedimento de aferição indireta, pois a utilização da tabela denominada “Tabela Comercial – Salas e lojas” não se ajusta ao caso concreto. Entende que deveria haver o enquadramento na tabela denominada “Tabela Comercial – Andares Livres”, pois, “*embora a destinação da obra seja*

*uma ESCOLA, in casu, deverá prevalecer o enquadramento que leve em conta os espaços livres existentes na edificação, visíveis e mensuráveis à simples leitura do projeto o que a torna perfeitamente enquadrável no Art. 437, II, "f", da INSTRUÇÃO\_NORMATIVA SRP Nº03/2005...* Também teria ocorrido um erro no enquadramento quanto aos pavimentos da obra, pois esta deveria ser enquadrada na Faixa H4, nos termos preconizados no Art. 438 da IN 03/2005 a seguir transcrito:

*" Art. 438. O enquadramento conforme o número de pavimentos da edificação será efetuado de acordo com as seguintes faixas*

*II - H4 para obra com dois a quatro pavimentos.*

*"*

Ressaltou, também, a discrepância verificada entre o valor efetivamente recebido por conta da execução da obra, expresso no montante de R\$ 1.671.136 e o valor "aferido" pelo fisco previdenciário que apontou ser de R\$ 2.871.986,69, o que evidenciaria o desacerto da aferição indireta e maior ônus para a recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Inicialmente pudemos constatar que o Relatório Fiscal justificou adequadamente o motivo da aferição indireta dentro do permissivo legal constante dos parágrafos terceiro e sexto do art. 33 da Lei 8.212/91, uma vez que ficou evidenciado que a recorrente deixou de contabilizar adequadamente o custo da obra, bem como deixou de fornecer documentos que possibilitariam a análise do risco ocupacional.

Quanto ao procedimento de arbitramento em si, verificamos que o decisório *a quo* não merece qualquer reparo, pois muito bem enfrentou as questões suscitadas pela recorrente na impugnação e repetidas no Recurso Voluntário, conforme podemos atestar no trecho que a seguir transcrevemos:

*"13. Equivoca-se o impugnante ao entender que a obra enquadra-se na Tabela Comercial — Andares Livres. Isto porque, não se destina às hipóteses previstas no art. 437, inciso II (teatro, cinema, danceteria ou casa de espetáculos, supermercado ou hipermercado, templo religioso, prédio de garagens, posto de gasolina, com ou sem escritório, e com instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras), tampouco ao funcionamento de estabelecimento comercial em "salas comerciais ou lojas com área livre acima de cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria" (álínea "f")*



14 É fato que a obra possui espaços livres, que segundo inciso XIX do art 413, são identificados por pilotis "área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima. Os pilotis sofrem um - redutor de 50%(cinquenta por cento) que diminuem o valor do custo total da obra No entanto, a área livre ou pilotis não se confunde com "salas comerciais ou lojas com área livre", que expressam áreas fechadas, sem paredes divisórias internas de alvenaria

15 É fato também que o Auditório possui área superior a 100 m2, no entanto em nada modifica a destinação do composto da obra, que continua sendo [destinada]ao funcionamento do estabelecimento de ensino escola Em outras palavras, o Auditório não está desagregado da obra, faz parte do mesmo projeto arquitetônico, e não tem destinação distinta da escola, portanto não se enquadra no conceito de "salas comerciais ou lojas com área livre acima de cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria"( art 437, II, alínea "f").

16 Importante ressaltar que o enquadramento da obra será único por projeto(art. 436, §1º).

17 Quanto ao padrão da obra e o número de pavimentos, melhor [seria enquadrá-la] no padrão alto(área média com mais de duzentos e cinquenta metros quadrado art 440, I, "c"), e H4(para obra com dois a quatro pavimentos art.438, II).

18 Todavia, não obstante a Fiscalização ter enquadrado, incorretamente, a obra no H1(para obra com apenas um pavimento art 438, I, tal fato não elevou o valor do seu custo total, tendo em vista que as obras classificadas na Tabela Comercial — Salas e Lojas, padrão alto, com um a quatro pavimentos possuem o mesmo valor do Custo Unitário Básico-CUB por metro quadrado, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil-SINDUSCON, para competência janeiro/2006, no valor de R\$752,99(setecentos e cinquenta e dois reais, noventa e nove centavos).

19 Por fim, quanto ao critério de aferição da remuneração paga pela mão-de-obra prestada, cumpre esclarecer que IN 03/05 contempla apenas duas formas de aferição: a primeira, com Base na Nota Fiscal, na Fatura ou no Recibo de Prestação de Serviços(ad 427) e, a segunda, com Base na Área Construída e no Padrão da Obra(art 428).

20 A primeira hipótese de aferição corresponde a, no mínimo, quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 427). No presente caso considerando o valor contratual pago pela obra — R\$ 1.671.136,33 — resultaria a remuneração paga no valor de R\$ 668.454,53. Aplicando sobre esta remuneração a alíquota de 6%, resultaria a contribuição adicional devida, sem multa e juros, no valor de R\$ 40.107,27.

21 Tal critério, ao contrário das alegações de defesa, seria mais oneroso ao contribuinte, do que aquele utilizado pela Fiscalização, qual seja a segunda hipótese: com base na área construída e no padrão da obra, pois, como se vê, resultou a

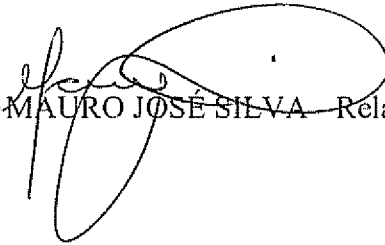


*remuneração paga no valor de R\$ 548 795,68 e contribuição adicional devida, sem multa e juros, no valor de R\$ 32 927,94, portanto, menos oneroso.”*

Portanto, as questões suscitadas pela recorrente quanto à tabela utilizada na aferição indireta e o enquadramento da obra em termos de número de andares foram muito bem respondidas na DN com argumentos que acatamos integralmente. Igualmente afastado ficou o argumento de que a aferição indireta teria resultado em lesão injustificada ao patrimônio da recorrente. Não tendo sido apresentados argumentos que contraditem o que foi explanado na decisão de primeira de instância e tendo com ela nos alinhado, votamos pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010

  
MAURO JOSÉ SILVA - Relator